

ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: COMPETÊNCIA E DOMINIALIDADE.

*Camila Barros dos Santos Correia*¹

*Fernando Ferrari de Queiroz*²

*Alcione Adame*³

RESUMO: No transcorrer do tempo, a qualidade de água disponível no planeta Terra foi reduzida drasticamente e, a procura por este bem aumentada significativamente tendo em vista o crescimento populacional observado nos últimos séculos, a partir desta conjuntura passou-se a discutir-se sobre as águas subterrâneas que foram sendo descobertas. Com estes achados, polêmicas foram se revelando, como é o caso das águas que banham mais de um Estado e até mesmo mais de um país, surgindo indagações como: - De quem é a competência para gestão deste bem de uso comum do povo? Existem águas privadas no Brasil? De quem é a dominialidade destas águas? O presente artigo tem por objetivo analisar a realidade extraída a partir destas questões levantadas, utilizando dispositivos legais e até mesmo correntes doutrinárias e jurisprudenciais para fundamentar suas justificativas. Para tanto, foi utilizada para pesquisa levantamento de referencial teórico sobre a temática.

PALAVRAS CHAVES: [1] Águas Subterrâneas. [2] Competência. [3] Dominialidade. [4] União. [5] Estados.

ABSTRACT: In the course of time, the water quality available on planet Earth has been drastically reduced and the demand for this well significantly increased in view of the population growth observed in recent centuries, from this situation happened to be discussed on the water groundwaters were being discovered. With these findings, controversies were revealing, as is the case of the waters that wash more than one state and even more than one country, emerging questions as: - Who is competent to manage this common use of the people? There are private waters in Brazil? Whose is the dominion of these waters? This article aims to analyze the extracted reality from these issues raised, using legal devices and even doctrinal and jurisprudential currents to base their justifications. Thus, it was used to search theoretical survey on the subject.

KEY WORDS: [1] Groundwater. [2] Powers. [3] Dominion. [4] Union. [5] States.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Alguns apontamentos sobre as águas subterrâneas e superficiais; 3 Competência em matéria de Águas; 4 Contextualização histórica da dominialidade das

¹CORREIA, CAMILA BARROS DOS SANTOS. Técnica em Informática pela Escola Estadual Oscar Soares e Graduanda do VIII Termo de Direito da AJES, camila_barros_juara@hotmail.com.

²QUEIROZ, FERNANDO FERRARI DE. Graduando do IX Termo de Direito da AJES, fernandoferraridequeiroz@hotmail.com.

³ADAME, ALCIONE. Bacharel em Turismo e Direito pela PUC – MG, Advogada, Pós-graduada em Direito Processual pela PUC – MG, Mestre em Direito Ambiental e Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Diretora de Ensino da AJES, alcione@ajes.edu.br.

Águas e das Águas Subterrâneas no Brasil; 5 Entendimentos jurisprudenciais acerca da outorga de recursos hídricos; 6 Considerações Finais; 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade fazer alguns apontamentos sobre as águas subterrâneas, principalmente no que concerne toda a polêmica existente acerca da competência para gestão deste recurso natural.

Há muito a população deveria se preocupar com a escassez da água disponível no mundo. Visto que de toda a água existente na terra parte dela está localizada em geleiras nos polos.

No Brasil, existe boa parte de toda a água doce no mundo, porém, em outras regiões do mundo a quantidade de água é ínfima, o que causa problemas sociais, políticos e administrativos.

Diz-se que a água é a mesma desde quando mundo é mundo, ou seja, ela não diminui a quantidade facilmente como se espera.

No entanto, com o crescimento das cidades, das indústrias entre outros faz com que seja diminuída relativamente à água potável disponível, pois aumenta-se a população a poluição desse recurso natural.

A falta de água em alguns locais pelo mundo já é a mola propulsora de guerras inclusive, o que não é tão disseminado pela mídia se compararmos com as guerras civis.

A água é recurso indispensável para a manutenção da vida, e quem detém poder de domínio sobre a água tem grande influência sobre a humanidade e exerce o controle de um bem essencial, por isso mesmo, esta já vem sendo considerada bem econômico.

É importante, nesse caso, a conscientização da população e do governo para entender a importância do acesso a esse recurso vital (direito fundamental) tendo este último o papel de implantar políticas de preservação da sua qualidade da água incentivando o uso sustentável fundado na conscientização e planejamento para que as presentes gerações não afetem significativamente as futuras.

A legislação brasileira até certo período não demonstrava grande preocupação com a preservação da água, até porque como já exposto acreditava-se que a água jamais se esgotaria.

No entanto, com a realização de alguns estudos pôde se perceber que diante da enorme demanda por água e a redução da água potável, logo será necessária a utilização das águas subterrâneas que por vezes ultrapassam Estados e países, como serão então solucionados os conflitos que emergiram de tal necessidade de utilização?

A Constituição Federal de 1988 se destaca como um avanço normativo de enormes reflexos, haja vista que determina a água como sendo um bem comum do povo (bem, atualmente, público que já foi tido como particular), fixando o acesso à água como um direito fundamental.

Assim, importante é o estudo sobre a distribuição das competências sobre a matéria delimitadas pela própria Constituição aos entes federativos e com isso compreender como são tratadas a criação e extinção dos direitos referentes titularidade e uso da água em todo o território nacional.

Forte nessas considerações se objetiva com o presente artigo científico analisar o tratamento da lei brasileira sobre o assunto competência e da dominialidade para legislar e para reger o uso do recurso natural em comento possibilitando uma visão breve a respeito da temática.

Apresentando-se a evolução histórica da dominialidade será demonstrado que o domínio se refere ao gerenciamento do recurso natural e não apropriação deste bem.

Demonstrando, ainda, alguns entendimentos jurisprudenciais no que concerne a outorga da utilização deste bem para a compreensão do posicionamento de alguns tribunais.

2 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE AS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E AS SUPERFICIAIS

Antes de adentrar-se em todas as questões atinentes a competência e a dominialidade de águas subterrâneas, importante serem apresentados alguns conceitos que serão amplamente abordados no presente artigo.

No que se refere às modalidades de águas pode se observar algumas similitudes entre as águas subterrâneas e as águas superficiais, semelhanças que ocasionam por vezes polêmicas.

Nota-se que até parte da doutrina prefere deixar a cargo de normativas especiais as classificações necessárias no que se refere às águas, o que ocasiona lacunas ou até mesmo interpretações muito extensivas às disposições legais existentes sobre a matéria.

De plano, imprescindível demonstrar a diferenciação entre a expressão “água” e “recurso hídrico” que por alguns doutrinadores restam fixados como se similar fossem:

Água é o elemento natural, descomprometido com qualquer uso ou utilização. É o gênero. Recurso hídrico é a água como bem econômico, passível de utilização com tal fim. Por essa razão temos um Código de Águas e não um Código de Recursos Hídricos. O Código disciplina o elemento líquido mesmo quando não há aproveitamento econômico, como são os casos de uso para as primeiras necessidades da vida [...] ⁴.

Pode se observar que quando se menciona recursos hídricos está-se a abordar o elemento água como um bem econômico, como dispõe a própria Política Nacional de Recursos Hídricos ⁵.

Essa definição indiscriminada entre água e recurso hídrico vem ocorrendo com maior frequência tendo em vista que boa parte dos doutrinadores já entende que não existiria água dissociada de valor econômico ⁶.

Ressalta-se que há modalidades de águas que ocasionam as suas classificações, para tanto estes bens são realocados levando em consideração algumas características, no caso das águas subterrâneas e superficiais, por exemplo, são reagrupadas dependendo de sua localização no solo ⁷.

Para alguns autores as águas subterrâneas devem ser analisadas como todas as águas que não sejam superficiais, aplicando-se conceito amplo, reservando para normas de caráter específico o detalhamento técnico e possíveis subdivisões destas modalidades de água ⁸.

As águas superficiais são as que se apresentam na superfície terrestre, recebendo uma subdivisão em internas e externas, nessa primeira divisão encontram-se, por exemplo, os rios e na segunda o mar ⁹.

⁴POMPEU, CID TOMANIK. **Direito de Águas no Brasil**. 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 70.

⁵FREITAS, FABIANA PASCHOAL DE. **A dominialidade das águas subterrâneas no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988 e o caso do Aquífero Guarani**. Disponível em: <https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/22138>. Acesso em: 02 Ago, 2016.

⁶Uma das doutrinadoras que defendem amplamente a inexistência da água sem valor econômico é a autora Maria Luiza Machado Granziera.

⁷GOMES, CAMILA CÂNDIDA ZANON. **As possíveis mudanças da dominialidade das águas subterrâneas e a gestão do Aquífero Guarani no Brasil e suas conseqüências**. Disponível em: www.iwra.org/congress/resource/PAP00-5973.pdf. Acesso em: 02 Ago, 2016.

⁸POMPEU, CID TOMANIK. **Direito de Águas no Brasil**. 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 189.

Sobre a temática, há de ter cautela com alguns posicionamentos doutrinários que estão obsoletos, como é o caso do entendimento de que se devam considerar águas subterrâneas, restritivamente, como lençóis freáticos¹⁰ que possuem certa profundidade no subsolo, vez que água subterrânea não se apresenta apenas nesta forma.

As águas subterrâneas também podem ser encontradas em aquíferos¹¹, estes se exteriorizando nas modalidades porosa e freática, como é o caso dos aquíferos Guarani e Alter do Chão, respectivamente.

Aliado a esta questão prejudicial deve se mencionar alguns cuidados que deveriam ser observados pelos responsáveis pela criação normas relativas às águas subterrâneas e superficiais, haja vista que em alguns casos as normas acabam por englobar as águas subterrâneas como se superficiais fossem.

Por estas e por outras que em alguns casos depara-se com as “cochas de retalhos” normativas, ocorrendo tais problemáticas, principalmente por Águas ser uma temática relativamente recente.

Apresentado genericamente alguns conceitos norteadores do presente artigo, necessária se faz a exposição das nuances que permeiam a competência em matéria de Direito de águas.

3 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO DAS ÁGUAS

No que concerne à competência sobre águas tem-se que esta se divide em competência material ou administrativa e legislativa.

Segundo José Afonso das Silva, competência “é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências

⁹ FIORILLO, CELSO ANTÔNIO PACHECO apud GOMES, CAMILA CÂNDIDA ZANON. **As possíveis mudanças da dominialidade das águas subterrâneas e a gestão do Aquífero Guarani no Brasil e suas conseqüências**. Disponível em: www.iwra.org/congress/resource/PAP00-5973.pdf. Acesso em: 02 Ago, 2016.

¹⁰ Superfície que delimita a zona do subsolo onde os poros estão totalmente preenchidos por água. A pressão da água nesta superfície está em equilíbrio com a pressão atmosférica. Os lençóis freáticos abastecem os mananciais e são importantes como fonte de água para a população não abastecida por rede pública. Por serem rasos são muito vulneráveis à poluição. Conceito disponível em: <http://www.meioambiente.pro.br/agua/guia/glossario.html>. Acesso em: 02 Ago, 2016.

¹¹ Toda formação geológica em que a água pode ser armazenada e que possua permeabilidade suficiente para permitir que esta se movimente. Vê-se, portanto, que para ser um aquífero uma rocha ou sedimento, tem que ter porosidade suficiente para armazenar água, e que estes poros ou espaços vazios tenham dimensões suficientes para permitir que a água possa passar de um lugar a outro, sob a ação de um diferencial de pressão hidrostática. Conceito disponível em: <http://www.meioambiente.pro.br/agua/guia/glossario.html>. Acesso em: 02 Ago, 2016.

são as diversas modalidades de poder de que servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções¹²”.

A partir dessa colocação interpõe-se o entendimento do legislador constituinte sobre as competências dos entes do Estado em matéria de direito de águas.

A competência legislativa pode ser privativa, concorrente e comum. Em específico, com relação à competência sobre o tema águas, faz-se necessário somente tecer algumas linhas sobre a privativa, que é a modalidade de competência para legislar sobre o direito geral na matéria.

A competência legislativa da União sobre o tema é definida pela Constituição no artigo 22, IV e parágrafo único.

Segundo texto legal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa, podendo os Estados, autorizados por lei complementar específica, legislarem sobre questões específicas da matéria, isto porque existem peculiaridades em cada caso que a lei federal pode não abranger, baseado no pacto federativo¹³.

Pela norma legal, percebe-se que os Municípios não autorizados a legislar sobre direitos de água, pois não possuem domínio sobre a água em seu território, como demonstrado no tópico a respeito da dominialidade das águas subterrâneas.

Já dizia respeitado constitucionalista Alexandre Moraes que, “segundo o princípio da predominância do interesse, teríamos que à União caberá matérias em predominam o interesse geral¹⁴”, portanto, possível é entender qual é o âmbito da competência legislativa da esfera federal.

Mister ressaltar que, seguindo os ensinamentos de Pompeu,

A competência de legislar privativa da União alcança a criação do direito sobre águas somente, o que não pode ser confundido com a competência de regulamentar o seu uso, tendo em vista que as águas são bens públicos de domínio dos Estados federados¹⁵.

¹² SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. Pág. 455.

¹³ ATALIBA, GERALDO. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 10. Exsurge a federação como a associação de Estados (*foedus, foederis*) para formação de novo Estado (o federal) com repartição rígida de atributos da soberania entre eles. Informa-se seu relacionamento pela ‘autonomia recíproca da União e dos Estados, sob a égide da Constituição Federal’ (Sampaio Dória), caracterizadora dessa igualdade jurídica (Ruy Barbosa), dado que ambos extraem suas competências da mesma norma (Kelsen). Daí cada qual ser supremo em sua esfera, tal como disposto no Pacto Federal (Victor Nunes) ”.

¹⁴ MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**. 30. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014. P. 315.

¹⁵ POMPEU, CID TOMANIK. **Direito de Águas no Brasil**. 2º edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 50.

Assim, os entes federados editam regulamentos e normas com viés administrativo, porém, legislam de forma suplementar na falta de lei federal que disciplinam direitos sobre a matéria, aqueles autorizados por lei complementar.

Nesse aspecto, considera-se que a União cria o direito sobre a água e determina quais os seus titulares bem como os seus limites, e os estados se encarregam de assegurar a eficácia e efetividade desses direitos.

Então, em se tratando de competência legislativa, a União pode editar leis federais sobre a criação de direitos sobre a água, como é o caso do Código de águas e alguns dispositivos do Código Civil sobre o direito de vizinhança que engloba direitos relacionados à água.

Considerando que os estados membros são titulares do domínio da água é certo que sua competência legislativa deverá obedecer aos limites de suas peculiaridades, como por exemplo, a lei estadual n. 8.097, de 24 de março de 2004, do Estado de Mato Grosso¹⁶, que dispõe sobre a administração, proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado.

Na referida lei é possível encontrar normativas relacionadas à defesa da qualidade da água, além das regras de outorga de direito de uso da água subterrânea do estado.

Claramente, é de se concluir que as regras contidas na lei são de regulamentação de direitos adquiridos pela lei federal, se caracterizando deste modo como regras de competência material ou administrativa¹⁷.

Além da competência privativa, da qual é detentora a União existe a disciplinada no artigo 24¹⁸ da Constituição a competência concorrente entre todos os entes federados, União, Estados e Distrito Federal.

Nesse caso, em sendo omissa a União na edição de lei que disciplina regras gerais, da qual é competente a União, caberá aos Estados e Distrito Federal a competência plena para legislar sobre normas gerais, pois aquela não a competência suplementar para legislar sobre situações específicas no âmbito de cada estado, porém a superveniência de norma federal anulará os dispositivos que a contrariam.

¹⁶ Lei Estadual de Mato Grosso nº 8.097/04.

¹⁷ Entendimento da autora Maria Luzia Machado Granziera na obra **Direito de águas: disciplina jurídicas das águas doces**. 4.ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁸ Constituição Federal de 1988.

Portanto, a competência privativa da União para legislar sobre águas não exclui a dos estados em legislar sobre a forma de uso das águas, no âmbito da sua jurisdição, na esfera administrativa para efetivar o seu poder de polícia.

Isso significa que, para amoldar um fato específico dentro dos limites do estado, este poderá editar leis que regem a matéria de competência federal, sobre a poluição dos rios, das águas fluviais incluindo o meio ambiente em geral (art. 24, inciso VI da CF/88)¹⁹.

Aqui demonstrado o tratamento que é dado à matéria onde se considera a água como recurso natural apenas excluída a natureza de bem econômico da água falhando nesse ponto a lei por ser omissiva sobre esse novo aspecto.

Por concorrente entende-se ao mesmo tempo, que correm juntos. Diante disso, os Estados, o Distrito federal e a União legislam de forma equiparada, porém, por forma do mesmo dispositivo legal, a competência da União limitasse a regras gerais.

Em se tratando de proteção do meio ambiente e nele inserido as águas, é o município competente para legislar com esse fim, levando em consideração as especificidades locais, sendo essa competência para legislar comum entre todos os entes da federação, conforme disciplinado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 23²⁰.

A constituição dotou o Município de autonomia política e financeira para gerir assuntos locais, porquanto se valerá da sua lei orgânica e, em alguns casos, do Plano Diretor para disciplinar as regras de organização e uso do espaço que esse abrange²¹.

Como já exposto, está o Município inserido, pela Constituição, no pacto federativo mais apto a praticar atos de gestão no que se refere a sua localidade em específico, regulando deveres e obrigações.

Trata-se, portanto, de competência exclusiva, pois, dentro dos limites do seu território, cada ente estatal tem competência para aplicar as condições de uso do meio ambiente local e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Tão somente nessa hipótese é o município autorizado a legislar sobre águas, considerando-se como bem ecológico que deve ser protegido em todos os âmbitos. Então, serão criadas normas que visem evitar a poluição da água.

¹⁹ Constituição Federal de 1988.

²⁰ Constituição Federal de 1988.

²¹ BRUNONI, NIVALDO apud FREITAS, VLADIMIR PASSOS DE. **Águas aspectos jurídicos e ambientais**. 3ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr. / Curitiba: Juruá, 2011, Pág. 85.

Para compreender melhor então como será distribuída a competência entre os entes do Estado é necessário considerar que a água possui duas naturezas jurídicas, ou seja, considerada bem econômico e recurso natural do meio ambiente²².

Em ambos os casos esse recurso é limitado e merece ampla proteção contra ações que poluem e, de forma indiscriminada, abusam do seu uso e causam maior limitação de sua capacidade.

Por esse viés, é de se conceber que enquanto bem econômico, aquela é considerada pela lei suprema como bem público, de domínio dos Estados como será demonstrado adiante, e, nessa qualidade, é competência privativa da União em legislar sobre a criação e extinção de direitos.

Enquanto recurso natural pertencente ao meio ambiente, passível de proteção do Estado em geral, como determina a Constituição Federal de 1988, então, todos os seus entes detêm competência para legislar especificamente sobre a matéria para coibir aquele que pratica ação tendente a suprimir a qualidade da água.

Quanto aos Estados, podemos dizer que, enquanto detentores do domínio das águas em seu território, poderão legislar concorrentemente com a União para determinar regras gerais e com isso ditar normas que são parâmetro para as legislações dos municípios que abrange para, desta forma, coibir ato atentatórios ao seu direito real de titularidade, usando dos instrumentos especificados em lei, como a outorga de direitos de uso da água.

A competência denominada material ou administrativa está relacionada com o poder de polícia dado ao Estado pelo povo. Este poder atribui aos entes federados a responsabilidade de regular ou restringir as ações dos particulares e, portanto, fiscalizar as atividades que são exercidas dentro dos limites de cada ente da federação, visando coibir os atos que atentem contra a vida em sociedade e que causem prejuízo os demais, corrobora Toshio Mukai a respeito:

Essas limitações harmonizadoras, especialmente da liberdade e da propriedade individual, são impostas aos particulares, de maneira a permitir a regular a adequada realização dos serviços públicos. Assim, atividades que sejam consideradas pela lei dificultosas ou mesmo impeditivas ao serviço público ou prejudiciais à vida em sociedade serão repelidas pelo 'poder de polícia'²³.

²² FARIAS, PAULO JOSÉ LEITE. **Água: Bem Jurídico Econômico ou Ecológico?** Brasília: Brasília Jurídica, 2005. Pág. 341.

²³ MUKAI, TOSHIO. **Direito Administrativo Sistematizado**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 101.

Especificamente, a União tem competência exclusiva em Direito de Águas quando pensamos em águas superficiais e como potencial recurso energético. Seguindo os ensinamentos de Maria Luiza Machado Granziera, tem-se que:

Nos termos do art.21, inciso XII, alínea *b*, constitui competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d'água, em articulação com os Estados nos quais se situam os potenciais hidroenergéticos²⁴.

Em nada a União pode interferir quando o assunto é águas subterrâneas, uma vez são bens dos Estados no limite de suas fronteiras, mesmo que um único lago subterrâneo abranja dois ou mais Estados, cada Estado terá competência material para fiscalizar e multar na sua jurisdição²⁵.

A competência estadual recai sob a tutela das águas de seu domínio, e essa sim está relacionada diretamente com as águas subterrâneas, pois é plenamente competente para regulamentar e fiscalizar o seu uso de forma exclusiva, competindo-lhes estabelecer a aplicação dos instrumentos da política Nacional dos Recursos Hídricos.

É o caso da licença autorizativa necessária para a abertura de poços artesianos e a outorga do direito de uso das águas subterrâneas, regras essas implantadas pela Política Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso. Nesse caso, a competência legislativa do Estado criou regras de uso das águas do subsolo, e com isso a competência material do Estado de Mato Grosso o autoriza a fiscalizar e autuar qualquer um que descumpra as exigências legais de uso desse recurso.

A cerca da competência municipal tem-se que está será regida por lei orgânica própria, sendo seguidas as disposições tanto das Constituições Estaduais quanto da Constituição Federal²⁶.

Ressalta-se que tal esfera não possui domínio sobre os recursos hídricos, atuando em áreas correlatas, organizando e prestando de maneira direta ou indireta sob regime do poder de polícia que lhe é inerente quanto aos interesses locais²⁷.

²⁴ GRANZIERA, Maria Luzia Machado. **Direito de águas: disciplina jurídicas das águas doces**. 4.ed. – São Paulo: Atlas, 2014, Pág. 63.

²⁵ GRANZIERA, Maria Luzia Machado. **Direito de águas: disciplina jurídicas das águas doces**. 4.ed. – São Paulo: Atlas, 2014, Pág. 103.

²⁶ Em observância aos arts. 29 e 30 da Magna Carta de 1988, denota-se que é pertinente aos Municípios, legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

²⁷ BRUNONI, NIVALDO apud FREITAS, VLADIMIR PASSOS DE. **Águas aspectos jurídicos e ambientais**. 3ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr. / Curitiba: Juruá, 2011, Pág. 87.

Assim, a Constituição fixa a competência comum entre os entes federados “para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios²⁸”.

Vale dizer que, sendo a água considerada, também, recurso natural finito, representando, parte importante do meio ambiente, cabe, nesse caso, aos municípios a produção de leis a fim de proteger o bem ambientalmente considerado para que não que não pode haver poluição desse recurso.

A competência comum também está relacionada com a competência exclusiva de cada ente federado em virtude pacto federativo já relatado.

Apresentado genericamente as disposições acerca da competência em matéria de águas, importante a apresentação da evolução histórica da dominialidade de águas, destacando o posicionamento acerca de águas subterrâneas.

4 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA DOMINIALIDADE DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO BRASIL

Atualmente a Constituição Federal de 1988, entende o meio ambiente, no qual a água seja ela superficial ou subterrânea está inserida, como um bem comum do povo²⁹, contudo para que assim fosse considerado foi necessário grande avanço normativo que merece ser genericamente exposto.

Não havendo o posicionamento de que água um elemento imprescindível à vida seja particular, como já houve no Brasil por muito tempo em um sistema patrimonialista³⁰, pelo qual, estas eram consideradas uma extensão do terreno, o que possibilitava ao proprietário apropriar-se desse recurso por deter a propriedade do solo de determinada localidade.

Para uma melhor compreensão da evolução deste posicionamento é necessário a utilização e exposição de alguns conceitos ligados ao Direito Administrativo.

Em se tratando de bens de domínio comum tem-se que estes são os bens móveis ou imóveis (domínio público) que pertencem às pessoas jurídicas de direito público (entes

²⁸ Competência fixada no art. 23, incisos VI e XI da Constituição Federal de 1988.

²⁹ Conceito extraído do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

³⁰ Posicionamento enraizado no Código Civil de 1916 em que a propriedade se estabelecia como absoluta.

federados a União, Estados, Distrito Federal e Municípios), ligados às respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como os que, ainda que não pertença a tais, estejam relacionados à prestação de serviço público³¹.

Tais bens podem ser classificados em de uso comum, de uso especial e dominiais, nestes termos os primeiros relacionam-se ao uso indeterminado de um destes bens por toda uma coletividade indeterminável (exemplo: mares/água), já a segunda classificação remete a locais onde é prestada uma atividade pública aos indivíduos (administrados) sendo fornecido um serviço público (exemplo: hospital), ambas as definições encontram fundamentação legal no artigo 99, incisos I e II do Código Civil de 2002³², respectivamente.

E, por fim a terceira classificação em dominicais ou dominiais, onde estes bens não se enquadram nem nas especificações da primeira e nem da segunda classificação, “constituem o patrimônio público, mas não possuem uma destinação pública determinada ou fim administrativo específico (exemplo, prédios públicos desativados)³³”, posicionamento adotado nas disposições do artigo 99, inciso III do Código Civil 2002³⁴.

Para tanto, verifica-se que a individualização destes bens demonstra que estes possuem regime próprio que diverge dos considerados particulares, estando independente da razão de domínio ou de serviço, ou interesse da sociedade, sujeitos à sua administração.

Mas acima de tudo, no que se refere às águas subterrâneas o que merece um maior destaque é a forma que estes bens públicos são utilizados por cada um de nós. Como dito, já houve previsão da existência de águas públicas, águas comuns e águas particulares³⁵.

O Código de Águas de 1934 definia águas de uso comum como as que incluíam entre outras os mares territoriais, golfos, baías, enseadas e portos, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis, as fontes e reservatórios públicos, já as águas dominicais eram conceituadas como todas as águas situadas em terreno que também fossem dominiais, quando não fossem do domínio público de uso comum, nem águas comuns, conforme disposições dos artigos 1º, 2º e 6º do referido código³⁶.

³¹ MELLO, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Pág. 919.

³² GRANZIERA, MARIA LUIZA MACHADO. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

³³ Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/bens-publicos/>. Acesso em: 11 Ago, 2016.

³⁴ Código Civil 2002.

³⁵ Essas modalidades de Água eram prevista no Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934 (Código de Águas).

³⁶ Decreto no 24.643/34 (Código de Águas).

Estabelecia, ainda, menção de águas particulares como sendo “as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam³⁷”, ou quando estas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, assim eram consideradas uma extensão da propriedade o que assegurava aos proprietários destes terrenos a utilização da água de maneira subjetiva e absoluta.

Não só o Código de Águas de 1934 previa água como se particular fosse, o artigo 526 do Código Civil de 1916, também trazia essa possibilidade:

A propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda a altura e em toda profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo, todavia, o proprietário opor-se a trabalhos que sejam empreendidos a uma altura ou profundidade tais que não tenha ele interesse algum em impedi-los³⁸.

O mesmo Código passou a prever os bens públicos, estabelecendo que seriam particulares os bens que não fossem de domínio nacional (pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios)³⁹, por isso que as disposições constitucionais são consideradas um marco normativo.

Assim, no atual contexto (Constituição Federal de 1988), resta inconcebível, haja vista que a água é um recurso indispensável à vida e, para tanto difuso⁴⁰ que impossibilita a utilização deste bem como privado.

No que se refere às águas públicas o Código de 1934, estabelecia como competência da União as águas que estivessem em áreas de limites entre o Brasil e outro país, ou nos casos de águas que aqui se originassem e desembocam em outros países⁴¹.

No caso dos Estados, eram consideradas águas de sua competência as existentes nos limites entre municípios ou se estendessem a mais de um Município de um mesmo Estado, ressaltando a competência Municipal, quando as águas estivessem localizadas em apenas um município⁴².

³⁷ Tais disposições presentes no artigo 8º deste Código no Decreto no 24.643/34 (Código de Águas).

³⁸ Código Civil de 1916.

³⁹ Disposição do artigo 65 do Código Civil de 1916.

⁴⁰ O conceito de direito difuso é apresentado pelo artigo 81, parágrafo único, inciso I da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor), pelo qual tem se por difuso o direito ou interesses em que seus titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato com natureza indivisível.

⁴¹ Artigo 29, inciso I do Código de Águas de 1934 já a Constituição Federal de 1934 fazia menção desta competência da União em seu art. 20, incisos I e II.

⁴² Artigo 29, incisos II e III, do Decreto 24.643/34 (Código de Águas), a Constituinte de 1934 fixava a competência Estadual em seu artigo 21, incisos I e II.

No que se refere a águas subterrâneas, não houve menção no Código de Águas de 1934 de um titular definido para esta modalidade de águas conforme se observa das disposições do artigo 96 do referido Código.

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias etc. das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio, contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares⁴³.

Claro que a finalidade das codificações anteriores a Constituição de 1988, não era a proteção maior dos recursos ambientais, visavam apenas atender protegê-los quando fossem importantes para determinada atividade econômica.

No que se refere á águas particulares das quais havia menção no Código de Águas de 1934, a Carta Magna de 1988 estabelece este bem é de uso comum do povo e sua dominialidade no Brasil, se estendeu, estando às águas subterrâneas entre os bens estaduais, já que os recursos hídricos subterrâneos até então não possuíam um titular definido como mencionado anteriormente.

Tal posicionamento pode ser constatado das disposições dos artigos 20, incisos III e VIII, artigo 21, inciso XIX e 26, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 20. São bens da União: III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; VIII – os potenciais de energia hidráulica; (...) Art.21. Compete à União: (...) XIX- instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso⁴⁴; Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Para tanto, observa-se que pelo atual cenário que a dominialidade das águas está dividida entre a União e os Estados da Federação, assim excluídas as águas de domínio da União, as demais são de domínio dos Estados, o que revoga a existência de águas municipais ou particulares, mencionadas no Código de Águas de 1934.

Houve posicionamentos de que as águas subterrâneas teriam gestão conferida à União, diversamente do que estava expresso no artigo 26, I, da Constituição Federal, fundadas em duas publicações⁴⁵ informativas do Ministério do Meio Ambiente.

⁴³ Artigo 98 do Código de Águas.

⁴⁴ Tem-se então a Lei n° 9.433/97, que institui o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, que regulamenta inclusive o artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988.

⁴⁵ Uma delas foi denominada Água subterrânea: conceitos, reservas, usos e mitos, que ficou fixado que as águas subterrâneas eram pertencentes à União/Estados ou Distrito Federal e sendo eles os responsáveis pela outorga

No entanto, tais publicações sequer levaram em considerações as próprias disposições constitucionais existentes.

A instituição do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (de Competência da União), criado pela Política Nacional de Recursos Hídricos através da Lei nº 9.433/97, reafirmou as disposições constitucionais (Carta Magna de 1988) de que a dominialidade das águas é pública⁴⁶.

Assim, a dominialidade que aqui se menciona não implica dizer que a União ou Estado sejam proprietários do recurso hídrico, nesse sentido os ensinamentos de Paulo Afonso Leme Machado:

O domínio público da água, afirmado na Lei 9.433/97, não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, mas o torna gestor desse bem, no interesse de todos. O ente público não é proprietário, senão no sentido puramente formal (tem o poder de autotutela do bem), na substância é um simples gestor do bem de uso coletivo⁴⁷.

Há corrente doutrinária, que entende ser inconstitucional a confirmação da dominialidade pública deste recurso hídrico, por entenderem que os conceitos de bem de uso comum e bem de domínio público são diferentes entre si.

E, ainda a parte da doutrina ressalta que as disposições da Constituição, para estabelecer que água seja um direito difuso e diante da interpretação que alguns doutrinadores dão, acabam-se por interpretá-la como espécie de bem público o que gera conflitos de entendimentos.

Extraindo-se de todas essas discussões que estes entes federados são apenas gestores deste recurso hídrico que provavelmente vai ser o elemento basilar das próximas disputas mundiais, haja vista que a população do planeta “água” cresce assustadoramente sem quem ocorram investimentos para melhoria do aproveitamento das águas, o desperdício, a poluição dos lençóis e águas subterrâneas também se revela como instigadores para o stress (escassez) hídrico.

deste bem. E, a segunda publicação se referia ao Programa de Águas subterrâneas do Ministério do Meio Ambiente, que “esclarecia” que dadas as proporções dos Aquíferos este deviam contar com a União em todas as questões que os mencionassem.

⁴⁶ Conceito extraído do artigo 1º da Lei nº 9.433/97.

⁴⁷ MACHADO, PAULO AFONSO LEME. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª Ed. São Paulo, 2010. Pág. 458.

Há de se ressaltar que é destes entes federados o dever de manter a qualidade dos recursos hídricos, impossibilitando apropriação privada, assegurando o múltiplo uso das águas, conforme objetivos da Lei de Águas⁴⁸.

No que se refere a águas subterrâneas por muito tempo as tratou como se superficiais fossem, assim todas as disposições anteriormente se aplicavam a esta modalidade de água, ou seja, já houve entendimento que estas fossem particulares⁴⁹.

Reforçando este posicionamento, houve a manutenção por parte do Código Civil de 2002 do posicionamento do Código anterior, nesse sentido a propriedade é entendida:

A do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las⁵⁰.

Se a interpretação do referido dispositivo fosse feita rigorosamente poderia extrair-se o entendimento de que por estarem no subsolo as águas subterrâneas também assim poderiam ser consideradas, seriam de propriedade do dono da localidade onde se encontrassem, no entanto, assim não podem ser classificadas como já discutido.

Só que o próprio Código se demonstrou contraditório quando em seu artigo 1.230⁵¹ instituiu que a propriedade deste solo não levava em consideração as jazidas e recursos minerais e potenciais hidroelétricos, visto que como instituído pelo artigo 176 da Constituição Federal de 1988⁵² a propriedade destes está dissociada do solo e sendo de propriedade da União o solo e o produto da lavra propriedade do concessionário.

Percebe-se que a edição deste artigo só ocorreu para tentar se enquadrar nas disposições constitucionais em vigência, todavia cria maiores confusões de interpretação.

Para tentar solucionar todos estes embates acerca da modalidade de águas subterrâneas, há em tramitação um Projeto de Emenda Constitucional nº 43/2000 que visa alterar as disposições dos artigos 20, inciso III⁵³ e 26, inciso I⁵⁴, alterando por consequente a

⁴⁸ Lei nº 9.433/97.

⁴⁹ Posicionamento do Código de Águas de 1934, Código Civil de 1916 e reforçado pelas disposições do artigo 1.229 do Código Civil de 2002.

⁵⁰ Artigo 1.229, Código Civil de 2002.

⁵¹ Código Civil de 2002.

⁵² Constituição Federal de 1988.

⁵³ O inciso III do art. 20, é alterado para dispor que constituem bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água superficiais ou subterrâneas, inclusive os aquíferos, em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem

titularidade destes recursos hídricos, sendo a criação deste projeto a existência de conflitos sobre a matéria.

No entanto, há quem defenda que a proposta desta Emenda que há aproximadamente seis anos (quantidade de tempo que completa em 30/08/2016) está arquivada⁵⁵ tenha sido instituída á época com fins de disputa política entre a União e os Estados, uma vez que quando foi proposta havia se iniciado todos os debates sobre o Aquífero Guarani.

Como muitas vezes ocorre, em situações Constitucionais polêmicas como é o caso das reservas indígenas, debate-se ou se propõe para agradar determinada elite política, infelizmente.

Para finalizar as argumentações aqui estabelecidas, importante a apresentação de alguns posicionamentos jurisprudenciais.

5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DOMINIALIDADE E DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.

Após demonstrar todas as divergências que se referem à água subterrânea, competência e a evolução histórica da dominialidade desta modalidade de água, importante a exposição dos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça brasileiros para que se destaque a importância da matéria aqui exposta.

Para que se possa entender do que se está a mencionar em cada julgado, necessário novamente a utilização de alguns conceitos afetos ao Direito Administrativo, visto que o uso dos recursos hídricos vão ser autorizado por atos que manifestam a vontade do Poder Público.

São divididas em 04 (quatro) as principais formas de anuência do Poder público, sendo elas: autorização⁵⁶, concessão⁵⁷, licença⁵⁸ e permissão⁵⁹.

como os terrenos marginais e as praias fluviais. Disponível em: <https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/viewFile/22138/14500>. Acesso em: 10 Ago, 2016.

⁵⁴ É também promovida alteração no inciso I do art. 26, que dispõe sobre os bens dos Estados, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, nesse caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, para acrescer a expressão circunscritas ao seu território. Disponível em: <https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/viewFile/22138/14500>. Acesso em: 10 Ago, 2016.

⁵⁵ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/45833> em 30/08/2016. Acesso em: 11 Ago, 2016.

⁵⁶ Ato administrativo discricionário, pelo qual se faculta a prática de ato jurídico ou de atividade material, objetivando atender diretamente a interesse público ou privado, respectivamente, de entidade estatal ou de particular, que sem tal outorga seria proibida. Conceito apresentado por POMPEU, CID TOMANIK. **Autorização Administrativa**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, Pág. 159.

Em alguns casos fica estabelecida a obrigatoriedade de outorga para algumas modalidades de uso das águas, conforme disposições do artigo 12 da Lei nº 9.433/97:

- a) Derivação ou captação de parcela da água em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo; b) Lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; c) Aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e d) Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água⁶⁰.

Assim, tem-se os recentes posicionamentos dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INDEFERIMENTO DE OUTORGA PARA COLETA DE ÁGUA EM POÇO ARTESIANO COM O ESCOPO DE SUPRIR DEFICIÊNCIA DA REDE PÚBLICA. 1. A Constituição Federal de 1988, ao art. 23, inciso VI, conferiu à união, estados e municípios competência material para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas", de modo que todos os entes da federação têm o compromisso de planejar e executar ações visando à proteção do meio ambiente e combater a poluição. 2. Quanto aos recursos hídricos, a Constituição Federal atribuiu ao poder público a gestão exclusiva, em face do disposto no inciso I do art. 26, atribuindo a natureza de bem público das águas superficiais ou subterrâneas, o que demanda o controle da administração sobre sua utilização. 3. O uso de recursos hídricos, inclusive de poços artesianos, está sujeito a outorga do poder público, conforme o art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 9.433/97, o que no âmbito estadual restou regulamentado pela Lei nº 10.350/94, artigo 3º. 4. Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.445/07, toda a edificação com instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, de modo que se o condomínio já possui ligação com a rede pública de abastecimento não é possível utilizar soluções individuais para compensar a precariedade do abastecimento. Apelação improvida. (TJRS; AC 0316959-75.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 24/08/2015; DJERS 01/09/2015)⁶¹.

Neste julgado se menciona a questão da outorga⁶² dos recursos hídricos, que se mostra uma ferramenta importantíssima para proteção do uso das águas, como pode se notar do posicionamento adotado no seguinte julgado:

⁵⁷ Contrato em que a “administração delega ao particular a execução remunerada de um serviço ou de obra pública, ou lhe cede o uso de um bem público, para que explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Conceito encontrado na obra de MEIRELLES, HELY LOPES. **Direito administrativo brasileiro**. 13. ed. atual. São Paulo: RT, 1987. Págs. 217/218.

⁵⁸ Ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta - lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular. Classificação constantes na obra de obra de MEIRELLES, HELY LOPES. **Direito administrativo brasileiro**. 13. ed. atual. São Paulo: RT, 1987. Pág.110.

⁵⁹ Ato administrativo discricionário, pelo qual se faculta a execução de serviços, ou o uso de bem público, no interesse geral, que sem tal outorga seriam proibidos. Classificação de POMPEU, CID TOMANIK. **Autorização Administrativa**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, Pág. 159.

⁶⁰ Lei 9.433/97.

⁶¹ Disponível em: <http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em 16 ago, 2016.

⁶² Um dos instrumentos da Lei nº 9.433/97, que assegura o controle de quantidade e qualidade do uso da água que previsto no artigo 5º da referida norma.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. POÇO ARTESIANO. REGIÃO ABASTECIDA POR REDE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE OUTORGA. A obrigação estatal em relação a outorgas e fiscalização de poços artesianos decorre de previsão legal. Ainda que em determinadas situações estipuladas na legislação seja possível utilizar recursos hídricos subterrâneos, é necessária prévia autorização por parte do poder público. Consoante os artigos 87 e 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74, somente há possibilidade de uso de poços artesianos em regiões abastecidas pela rede pública para fins industriais, floricultura e agricultura, hipóteses diversas da pretendida de consumo humano e uso nas dependências do edifício. Inteligência de disposições das Leis federais nºs 9.433/97 e 11.450/07; Lei Estadual nº 10.350/94; e Decretos estaduais nºs 23.430/74, 37.033/96 e 42.047/02. Apesar de o art. 96 do Decreto nº 24.643/34 (código das águas) autorizar a utilização de água subterrânea, a Lei Federal nº 9.433/97, posterior aquele e de hierarquia superior, que dispõe sobre política nacional de recursos hídricos, determina que o uso está condicionado à outorga do poder executivo. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0179482-39.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 06/07/2016; DJERS 02/08/2016)⁶³.

Assim, pode ocorrer a suspensão total ou parcial da autorização do uso do recurso hídrico, quando:

a) Não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga; b) Ausência de uso por três anos consecutivos; c) Necessidade premente de água para atender as situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; d) Necessidade premente de água para se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; e) Necessidade premente de água para atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e f) Necessidade premente de água para serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água⁶⁴.

Neste caso os julgadores mencionam a inovação trazida pela Lei nº 9.433/97 que fixa a obrigatoriedade em algumas situações de outorga para a utilização de água subterrânea, haja vista que conforme os ditames da referida lei em casos de uso insignificante da água não se faz necessária à outorga do recurso hídrico, apenas seu registro no Comitê da Bacia Hidrográfica em que esteja inserida.

Há uma subjetividade na expressão insignificante, por isso alguns Estados (como é o caso do Rio de Janeiro) possuem Lei específica que dita qual quantia de água é considerada insignificante ou de pouca expressão para aquela região.

No caso do Estado de Mato Grosso, não há um Comitê de Bacia Hidrográfica que delimite qual o limite de utilização do recurso hídrico para que a outorga seja exigida,

⁶³ Disponível em: <http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em 16 Ago, 2016.

⁶⁴ POMPEU, CID TOMANIK. **Autorização Administrativa**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, Pág. 217.

fazendo-se entender que tudo nesta região é considerado insignificante e prescindível a outorga do Poder Público para utilização de água subterrânea.

Por fim, é de se ressaltar que a outorga concede o simples direito de uso do recurso hídrico, observando o contexto fático para que seja concedido ou suspenso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável a importância da água para os seres humanos, uma vez que sem este recurso é impossível termos vida, é por isso que se estabelece como crítica o fato que haver um despreparo dos legisladores para dispor sobre este bem.

É claro que as normativas existentes representam um grande avanço sobre a matéria, como é o caso da Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã) que dedicou capítulo específico ao meio ambiente (implicitamente as águas), colocando fim a ideia de águas particulares instituídas por normativas anteriores.

Infelizmente, algumas normas são criadas ou alteradas visando apenas atender disputas políticas implícitas não visando essencialmente à proteção dos recursos hídricos, mas a dúvida que se estabelece é o que se fará quando todos os beneficiários das águas subterrâneas existentes resolverem reivindicarem quota – parte destes recursos hídricos.

Acima de qualquer indagação que aqui se estabeleça a título de competência ou dominialidade, importante é que cada indivíduo se conscientize da importância da água e que sua conservação garantirá a existência dos seres humanos não só desta geração, mas das futuras também (uso sustentável e múltiplo).

E, se seu uso permanecer desregrado como, atualmente, vem a se fazer forçará a utilização das águas subterrâneas (já contaminadas) para suprir as necessidades dos cidadãos, mas até que ponto o planeta “água” suportará as grandes retiradas dos recursos hídricos?

Por isso que se considera grande avanço a classificação das águas como um direito difuso, no entanto, cada vez mais é necessária a participação dos indivíduos e do Poder Público em políticas públicas e investimentos para que os recursos aqui mencionados sejam destaques não só em oportunidades de interesses políticos.

Por fim, por óbvio que algumas interpretações extensivas e distorcidas acerca das disposições legais geram conflitos e acabam por deixar os avanços normativos em plano secundário, quando deveriam ser prioridade já que está a se mencionar de Vida!!!

7 REFERÊNCIAS

OBRAS:

ATALIBA, GERALDO. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. P. 10.

BRUNONI, NIVALDO apud FREITAS, VLADIMIR PASSOS DE. **Águas aspectos jurídicos e ambientais**. 3ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr. / Curitiba: Juruá, 2011, Pág. 87.

FARIAS, PAULO JOSÉ LEITE. **Água: Bem Jurídico Econômico ou Ecológico?** Brasília: Brasília Jurídica, 2005. Pág. 341.

FIORILLO, CELSO ANTÔNIO PACHECO apud GOMES, CAMILA CÂNDIDA ZANON. **As possíveis mudanças da dominialidade das águas subterrâneas e a gestão do Aquífero Guarani no Brasil e suas conseqüências**. Disponível em: www.iwra.org/congress/resource/PAP00-5973.pdf. Acesso em: 02 Ago, 2016.

FREITAS, FABIANA PASCHOAL DE. **A dominialidade das águas subterrâneas no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988 e o caso do Aquífero Guarani**. Disponível em: <https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/22138>. Acesso em: 02 Ago, 2016.

GOMES, CAMILA CÂNDIDA ZANON. **As possíveis mudanças da dominialidade das águas subterrâneas e a gestão do Aquífero Guarani no Brasil e suas conseqüências**. Disponível em: www.iwra.org/congress/resource/PAP00-5973.pdf. Acesso em: 02 Ago, 2016.

GRANZIERA, MARIA LUIZA MACHADO. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, PAULO AFONSO LEME. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª Ed. São Paulo, 2010. Pág. 458.

MEIRELLES, HELY LOPES. **Direito administrativo brasileiro**. 13. ed. atual. São Paulo: RT, 1987. Pág.110.

MELLO, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Pág. 919.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**. 30. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014. P. 315.

MUKAI, TOSHIO. **Direito Administrativo Sistematizado**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 101.

POMPEU, CID TOMANIK. **Autorização Administrativa**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, Pág. 159.

POMPEU, CID TOMANIK. **Direito de Águas no Brasil**. 2º edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 50.

SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. Pág. 455.

SITES:

Disponível em: <http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em 16 Ago, 2016.

Disponível em: <http://www.meioambiente.pro.br/agua/guia/glossario.html>. Acesso em: 02 Ago, 2016.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/45833> em 30/08/2016. Acesso em: 11 Ago, 2016.